



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 56 /2021

DIRLEG  
FL

Reconhece e regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Belo Horizonte o direito à educação domiciliar, no âmbito da educação básica.

§ 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais, com ou sem a participação de tutores ou de serviços de apoio às famílias educadoras.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

§3º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes no ensino ministrado no ambiente escolar e no ensino domiciliar, estendendo-se aos pais ou responsáveis legais todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a frequência ou a regularidade de matrícula escolar.

§4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos deverão declarar, por meio de documento próprio, a ser disponibilizado por via física ou por via eletrônica, a escolha pelo ensino domiciliar à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para o ensino domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e será considerado como matrícula, para todos os efeitos legais.

§ 2º. A opção pelo ensino domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

Art. 3º - É dever das famílias optantes pelo ensino domiciliar manter registro periódicos das atividades pedagógicas ministradas aos alunos, e apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público.

CHRH\_DIRLEG-09/Rev/21-09:48:44-000311-1

*Tras*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* fica dispensada quando o aluno estiver matriculado em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 4º – As crianças e os adolescentes educados no ensino domiciliar serão avaliadas pelo Município por meio das provas institucionais aplicadas pelo Sistema Público de Educação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ou outro dispositivo que venha a substituí-lo.

§1º. A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Art. 5º – Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, poderá ser, a critério da Secretaria Municipal de Educação, revogada a autorização para o ensino domiciliar, e a inclusão do aluno no sistema de ensino presencial no ano letivo subsequente.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O exercício do direito à educação domiciliar previsto nesta lei estará disponível no semestre letivo imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2021.

Flávia Borja

Vereadora Avante

Marcela Trópia

Vereadora Líder do Novo



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa - *homeschooling* -, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

A experiência também é exitosa em países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode resultar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", tipificado no art. 246 do Código Penal.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Lei Fundamental, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art.227) possa se materializar mediante o ensino em casa. Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II). Ainda, a matéria de fundo versada na propositura - proteção à infância e juventude - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é incompatível com a Constituição Federal, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, (...). RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.(...) 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação



PL 56/21

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten mark]</i>	5

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(...) desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (...) restringir o significado da palavra "educar" simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.09.2018)

No que tange à regulamentação da matéria por lei municipal, cumpre esclarecer que não há entendimento consolidado na doutrina constitucional e na jurisprudência sobre a existência, ou não, de vício formal de inconstitucionalidade. Registra-se que o STF, ao julgar o RE n. 888.815/RS, não enfrentou diretamente a possibilidade de os outros entes federativos regulamentarem a matéria, dando margem a interpretações diversas.

O art. 22, da Carta Magna, prevê as matérias de competência privativa da União, demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. O parágrafo único do dispositivo dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa. O art. 24, da CF/88, por sua vez, estabelece a competência legislativa concorrente, cabendo à União definir as normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados e Distrito Federal a criação de normas específicas, por meio do exercício de competência suplementar (art. 24, §2º, da CF/88).

Ressalta-se que os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como nos casos de assunto de interesse local (art. 30, da



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CF/88). A inexistência de lei federal (ou lei nacional) estabelecendo as normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados até que sobrevenha lei federal suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §3º e §4º, da CF/88).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a reconhecer a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória, no Município de Belo Horizonte. Iniciativas semelhantes tramitam em diversos Municípios, em especial o Município de São Paulo, onde iniciativa legislativa semelhante encontra-se em estado avançado de apreciação.

Detalhamos, ainda, na proposição, algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e supervisão dos órgãos competentes. Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público se esquive do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias. De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Merece destaque, ainda, que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 2401/2019 apensado ao Projeto de Lei 3179/2012, os quais visam a regulamentar o ensino domiciliar.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem interferir na qualidade do ensino ministrado ou na prerrogativa de regulamentação do Estado quanto à educação para as crianças e adolescentes.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.